



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

RESOLUÇÃO Nº 222/2022

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600651-83.2022.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

REQUERENTE: CLEONE JOSE LORDELO BATISTA

ADVOGADO: KAYO ALVES RIBEIRO - OAB/ES11026-A

REQUERENTE: Federação PSOL REDE (PSOL/REDE)

IMPUGNANTE: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

IMPUGNADO: CLEONE JOSE LORDELO BATISTA

ADVOGADO: KAYO ALVES RIBEIRO - OAB/ES11026-A

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL ROGERIO MOREIRA ALVES

EMENTA

ELEIÇÃO 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - AIRC. CONDENAÇÃO POR CRIME CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL. ART. 184, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA E, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. REGISTRO INDEFERIDO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral firmou a tese de que o crime de violação a direito autoral (art. 184, caput e §§ 1º, 2º e 3º do CP) ofende o patrimônio privado e pode ensejar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", item 2, da LC 64/90. Precedente: Recurso Especial Eleitoral nº 14594, Relatora Min. Luciana Lóssio, Relator designado Min. Herman Benjamin, DJE 02/08/2018.

2. O prazo de inelegibilidade de 8 anos conta-se a partir da extinção da punibilidade da pena.

3. Procedência da Ação de Impugnação. Registro de Candidatura indeferido.

Vistos etc.

RESOLVEM OS MEMBROS DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL EM CONFORMIDADE COM A ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, à unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA para ainda, por igual votação, INDEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DE CLEONE JOSÉ LORDELO BATISTA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL PELA FEDERAÇÃO PSOL/REDE, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 31/08/2022.

JUIZ FEDERAL ROGERIO MOREIRA ALVES, RELATOR





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 0600651-83.2022.6.08.0000 - REGISTRO DE CANDIDATURA

SESSÃO ORDINÁRIA

31-08-2022

PROCESSO Nº 0600651-83.2022.6.08.0000 – REGISTRO DE CANDIDATURA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – FI. 1/7

RELATÓRIO

O Sr. JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES (RELATOR):-

Trata-se de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral na qual alega, em síntese, que o impugnado, **CLEONE JOSÉ LORDELO BATISTA**, que pleiteia o seu registro de candidatura para o cargo de Deputado Estadual pela Federação “PSOL/REDE”, encontra-se inelegível em razão de condenação na ação penal nº 0001161-63.2014.8.08.0064, por infração ao artigo 184, § 2º, do Código Penal, à pena de dois anos de reclusão e quinze dias-multa, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, decisão confirmada pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

O Impugnante alega que a condenação transitou em julgado em 26/06/2017 e que, segundo informação extraída do Sistema Infodip, o impugnado teria cumprido a pena aplicada, quando fora proferida sentença de extinção da punibilidade em 08/03/2019, permanecendo inelegível nestas Eleições.

Por fim, alega a Procuradoria que o Impugnado também foi condenado na ação penal nº 0001070-07.2013.8.08.0064 como incurso na sanção do artigo 147 do Código Penal, em conformidade com a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), por quatro vezes, sendo que, segundo informações disponibilizadas no Sistema Infodip, o trânsito em julgado ocorreu em 13/04/2015, proferida sentença de extinção em 27/04/2016.

Em sua defesa, alega o Impugnado que a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “e”,



item 2, da Lei Complementar nº 64/90 decorre de condenação por crime contra o patrimônio, mas ele foi condenado pela prática de delito contra a propriedade intelectual, previsto no Título III do Código Penal, não sendo, portanto, hipótese de crime contra o patrimônio, previsto no Título II.

O Impugnado também argumenta que, no que diz respeito à incursão no art. 147 do Código Penal, é preciso que se faça clara distinção a fim de demonstrar que não houve condenação por crimes previstos na Lei Maria da Penha, houve a condenação pelo crime de ameaça, que tem menor potencial ofensivo.

Conclusos os autos em 28.08.2022.

É o que havia a relatar. Nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.609/19, submeto a presente Impugnação em mesa para julgamento.

*

VOTO

O Sr. JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES (RELATOR):-

Condenação por crime de violência doméstica ou por crime de ameaça não está elencada dentre as causas de inelegibilidade descritas no art. 1º, I, e, da Lei Complementar 64/90.

Por outro lado, o Requerente foi condenado por acórdão transitado em julgado da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo pelo crime de violação de direito autoral, tipificado no art. 184, § 2º, do Código Penal, inserido no Título III ("Dos Crimes Contra a Propriedade Imaterial").

O tipo penal descreve as seguintes condutas delitivas: "quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente".

O art. 1º, inciso I, alínea "e", item 2, da Lei Complementar nº 64/90 prevê a seguinte hipótese de inelegibilidade:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo;

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:



[...]

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

O Requerente alega ter sido condenado pela prática de delito contra a propriedade intelectual, previsto no Título III do Código Penal, não sendo o caso, portanto, de crime contra o patrimônio, previsto no Título II do estatuto penal.

A questão já foi enfrentada pelo Tribunal Superior Eleitoral, onde prevaleceu a interpretação teleológica e sistemática da Lei Complementar nº 64/90 em detrimento da interpretação literal. Firmou-se, então, a tese de que o crime de violação a direito autoral (art. 184, caput e §§ 1º, 2º e 3º do CP) ofende o patrimônio privado e pode ensejar a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", item 2, da LC 64/90:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, E, 2, DA LC 64/90. CRIME. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. ART. 184, § 2º, DO CP. PATRIMÔNIO IMATERIAL E PRIVADO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA. PROVIMENTO. 1. Autos recebidos no gabinete em 9.1.2017.

HISTÓRICO DA DEMANDA. 2. Trata-se de pedido de registro de candidatura de Eloir Meirelles Laurek ao cargo de vereador de Rio Negrinho/SC nas Eleições 2016, impugnado pelo Parquet com base na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 2, da LC 64/90. 3. Aduziu-se, ao se impugnar o registro, que o candidato fora condenado por posse, em estabelecimento de comércio, de 49 CDs falsos, o que configurou crime de violação a direito autoral, previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal, que se enquadraria no conceito de crime contra o patrimônio privado. 4. Em primeiro e segundo graus, deferiu-se o registro, o que ensejou o presente recurso pelo Ministério Público Eleitoral.

VOTO DA E. MINISTRA LUCIANA LÓSSIO. 5. Na sessão de 19.12.2016, a e. Relatora desproveu o apelo. Assentou que o entendimento mais recente desta Corte Superior é de que o delito de violação de direito autoral, por não se inserir no Título II do Código Penal ("Dos Crimes Contra o Patrimônio"), não atrai a inelegibilidade do art. 1º, I, e, 2, da LC 64/90, de modo que pedi vista do caso para examinar o tema. ARTS. 1º, I, E, 2, DA LC 64/90 E 184 DO CP. O art. 1º, I, e, 2, da LC 64/90 (Lei de Inelegibilidades) dispõe que são inelegíveis, para qualquer cargo, "os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes [...] contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência". 7. Por sua vez, o art. 184, § 2º, do CP, inserido no Título III ("Dos Crimes Contra a Propriedade Imaterial"), estabelece multa e reclusão de dois a quatro anos a "quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente".

JURISPRUDÊNCIA. 8. Esta Corte, nas Eleições 2012, adotou entendimento de que, embora o delito de violação a direito autoral (art. 184 do CP) esteja inserido no Título III do Código Penal, trata-se de ofensa ao interesse particular, incluída entre os crimes contra o patrimônio privado a



que se refere o art. 1º, I, e, da LC 64/90 (REspe 202-36, Rel. Min. Arnaldo Versiani, sessão de 27.9.2012). 9. Para as Eleições 2014, decidiu-se em sentido oposto (RO 981-50, Rel. Min. João Otávio de Noronha, sessão de 30.9.2014).

INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA DO ART. 1º, I, E, 2, DA LC 64/90. 10.

Normas jurídicas não podem ser interpretadas única e exclusivamente a partir de método gramatical ou literal. Há de se considerar os valores ético-jurídicos que as fundamentam, assim como sua finalidade e o disposto no sistema da Constituição e de leis infraconstitucionais, sob pena de se comprometer seu real significado e alcance. 11. **Os dispositivos da LC 64/90 (Lei de Inelegibilidades) - originários e alterados pela LC 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) - devem ser objeto de interpretação teleológica e sistemática.** 12. A LC 135/2010, que alterou e acresceu novos prazos e casos de inelegibilidade à LC 64/90, visa atender aos anseios da cidadania, norteados pela exigência cada vez maior de eleições livres de candidatos cujas vidas progressas sejam desabonadoras e não preencham requisitos mínimos, nos campos ético e legal, imprescindíveis ao desempenho de mandato eletivo no Estado Democrático de Direito. 13. A leitura do art. 1º, I, e, 2 da LC 64/90 de modo algum pode se dissociar do § 9º do art. 14 da CF/88, que visa proteger a probidade administrativa e a moralidade para exercício de mandato, considerada a vida progressa do candidato. **INELEGIBILIDADE E DIREITOS AUTORAIS: DIMENSÃO IMATERIAL DO PATRIMÔNIO PRIVADO** 14. O exame das causas de inelegibilidade por prática de crime - art. 1º, I, e, da LC 64/90 - deve levar em conta o bem jurídico protegido, sendo irrelevante a topografia (locus) do tipo no Código Penal ou em legislação esparsa. 15. **A circunstância de o art. 184 do CP inserir-se em título próprio, por si só, não desnatura o bem jurídico tutelado, qual seja, o patrimônio imaterial.** 16. Embora os bens imateriais sejam incorpóreos, evidencia-se seu expressivo valor econômico, cultural e artístico, a consubstanciar patrimônio privado de seu titular. 17. Se o direito de autor manifesta-se, patrimonialmente, em relação à atividade intelectual exteriorizada, inexistente dúvida de que se trata de propriedade de quem o detenha, a revelar ideia de patrimônio privado. 18. Como decorrência da liberdade de expressão "intelectual, artística, científica e de comunicação" (art. 5º, IX, da CF/88), tem-se que "aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar" (inciso XXVII do mesmo artigo), o que atrai sanções criminais e cíveis a quem desrespeite esse patrimônio. 19. O entendimento proposto não ofende o princípio da taxatividade e respalda-se em julgados desta Corte: REspe 76-79, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 15.10.2013; REspe 353-66, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 28.9.2010 e AgR-REspe 302-52, Rel. Min. Arnaldo Versiani, sessão de 12.11.2008. 20. Extrai-se do REspe 76-79 que "o preceito da inelegibilidade é linear, não limitando geograficamente o crime praticado: se previsto no Código Penal ou em diploma diverso na legislação esparsa". No REspe 353-66, tem-se que "os valores especificamente protegidos pelo Direito Penal devem ser buscados no tipo da imputação, pois sob o título de 'crimes contra o patrimônio' (Título II do CPB) encontram-se capitulados delitos tão distintos como o roubo (art. 157) e a apropriação indébita previdenciária (art. 168-A)". 21. **Interpretação literal ou gramatical do disposto no art. 1º, I, e, 2, da LC 64/90 esvaziaria o dispositivo, tendo em vista inexistir, no Código Penal ou em legislação esparsa, a exata nomenclatura "Crimes Contra o Patrimônio Privado".** 22. **Assim, crime de violação a direito autoral (art. 184, caput e §§ 1º, 2º e 3º do CP) ofende o patrimônio privado e pode ensejar inelegibilidade do art. 1º, I, e, 2, da LC 64/90.**

HIPÓTESE DOS AUTOS 23. É incontroverso que o recorrido foi condenado por posse, em estabelecimento de comércio, de 49 CDs falsos, o que configurou crime de violação a direito autoral previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal. 24. Ademais, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que a sentença condenatória transitou em julgado em 15.10.2012, com quitação de multa em 27.1.2014 e pena restritiva de direitos (em substituição à reclusão de nove meses) finda em 26.7.2016. 25. Dessa forma, o recorrido encontra-se inelegível, porquanto praticou crime contra o patrimônio privado.



CONCLUSÃO 26. *Recurso especial provido para indeferir o registro de Eloir Meirelles Laurek ao cargo de vereador de Rio Negrinho/SC nas Eleições 2016, com as devidas vênias à e. Relatora. (Recurso Especial Eleitoral nº 14594, Acórdão, Relatora Min. Luciana Lóssio, Relator designado Min. Herman Benjamin, DJE 02/08/2018)*

Os Tribunais Regionais Eleitorais têm seguido essa orientação jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO VEREADOR. REGISTRO IMPUGNADO E INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

CONDENAÇÃO. CRIME CONTRA A PROPRIEDADE DE INTELLECTUAL. ART. 184, § 2º DO CÓDIGO PENAL.

VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. INCIDÊNCIA. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA E, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. INELEGIBILIDADE.

1. *Registro de candidatura indeferido em razão da ausência de quitação eleitoral relativa a ausência às urnas e pela anotação de suspensão dos direitos políticos.*

RECURSO INTERPOSTO POR VALDIVINO PEREIRA DE SOUZA

2. *Não houve comprovação da quitação eleitoral relativa à ausência às urnas.*

3. *O candidato não juntou aos autos sentença de extinção da punibilidade exarada pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, nos termos do artigo 66, inciso II, da Lei nº 7.810/84.*

4. *Recurso conhecido e desprovido.*

5. O colendo Tribunal Superior Eleitoral sufragou o entendimento de que o crime de violação a direito autoral (art. 184, e §§ 1º, 2º e 3º do CP) ofende o patrimônio caput privado e pode ensejar inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea e, item 2, da LC nº 64/90.

6. *Sentença reformada para reconhecer a inelegibilidade prevista no do art. 1º, inciso I, alínea e, item 2, da LC nº 64/90, porquanto, in casu, não houve o transcurso de oito anos após o cumprimento da pena.*

7. *Recurso adesivo conhecido e provido.*

(TRE/MT, Recurso Eleitoral nº 60018887, Relator Des. SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR, Publicado em Sessão, Data 15/11/2020)

RECURSO ELEITORAL EM REGISTRO DE CANDIDATURA – ELEIÇÕES 2020. Preliminar de inconstitucionalidade formal – Ausência de documentos indispensáveis ao exame da alegação – Questão, outrossim, que teve seus contornos apreciados pelo plenário do C. STF no RE nº 630.147/DF, que reconheceu que meros ajustes redacionais não teriam trazido modificações materiais no conteúdo original da redação – No mesmo sentido, Ações Diretas de Constitucionalidade nº 29 e 30 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578. PRELIMINAR REJEITADA Preliminar de inconvencionalidade da Lei da Ficha Limpa (LC nº 135/2010) – Direitos políticos não são absolutos e podem sofrer restrições em razão de prática ilícita que gere



ofensa grave à ordem jurídica – Harmonia entre a Lei da Ficha Limpa (LC nº 135/2010) e a CADH. **Condenação pela prática crime contra a propriedade intelectual (art. 184, §2º, do CP) – Interpretação teleológica válida e consentânea com fim a que se propôs a Lei da Ficha Limpa (LC nº 135/2010) – Incidência de causa de inelegibilidade decorrente de condenação criminal, prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “e”, item 2, da LC nº 64/1990, em razão da natureza do delito.** RECURSO IMPROVIDO.

(TRE/SP, RECURSO ELEITORAL nº 060038367, Acórdão, Relator Des. Afonso Celso da Silva, Publicado em Sessão, Data 10/12/2020)

Aplica-se ao caso concreto a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 2, da Lei Complementar nº 64/90 **até o prazo de oito anos, após o cumprimento da pena.**

Segundo abalizada doutrina de José Jairo Gomes (Direito Eleitoral. 14ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018, p. 276), o prazo de oito anos deve ser contado a partir do **cumprimento ou extinção da pena:**

“Quanto às infrações nomeadas na alínea e, além de o agente (...), também permanecerá inelegível desde a condenação por órgão judicial colegiado até o prazo de oito anos, após o cumprimento ou extinção da pena.”

Segundo documento juntado pelo Impugnado (ID 9009889), a extinção da punibilidade operou-se em 3 de dezembro de 2018, por sentença que transitou em julgado para a defesa em 08/03/2019 e para o Ministério Público em 21/1/2019.

Desse modo, não tendo ainda decorrido o prazo de 8 (oito) anos contados da extinção da pena, o Impugnado permanece inelegível.

Isto posto, **julgo PROCEDENTE** a Impugnação ao Registro de Candidatura e **INDEFIRO o pedido de registro de candidatura** de CLEONE JOSÉ LORDELO BATISTA ao cargo de Deputado Estadual pela Federação PSOL/REDE.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Desembargador Namyrr Carlos de Souza Filho;

A Sra. Juíza de Direito Heloisa Cariello;

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo;

O Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei;

O Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins e



O Sr. Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA para ainda, por igual votação, INDEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DE CLEONE JOSÉ LORDELO BATISTA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL PELA FEDERAÇÃO PSOL/REDE, nos termos do voto do eminente Relator.

*

Presidência do Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

Presentes o Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho e os Juízes Heloísa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Renan Sales Vanderlei, Rogério Moreira Alves e Lauro Coimbra Martins.

Presente também o Dr. Júlio César de Castilhos Oliveira Costa, Procurador Regional Eleitoral.

dsl

